

**Mandado de segurança - Débito tributário -
Depósito judicial - Indeferimento -
Suspensão da exigibilidade do crédito tributário -
Não-ocorrência - Certidão negativa de débito -
Direito líquido e certo - Inexistência -
Denegação da ordem**

EMENTA: Mandado de segurança. Depósito judicial. Concessão da ordem. Reforma da sentença.

- Reza o art. 151, inciso II, do CTN, que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário; todavia, não sendo autorizada pelo juízo a efetivação do depósito judicial e sendo confirmada a decisão pelo TJMG, com recurso especial para o STJ, com efeito apenas devolutivo, não existe direito líquido e certo do impetrante na obtenção de Certidão Negativa de Débito ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0525.06.089134-4/001 - Comarca de Pouso Alegre - Remetente: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre - Apelante: Município de Pouso Alegre - Apelados: Unirad - Unidade Radiológica Ltda. e outro - Autoridade coatora: Secretário Municipal de Administração e Finanças de Pouso Alegre - Relator: DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REFORMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2008. -
Edivaldo George dos Santos - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS - Conheço do reexame necessário e do recurso voluntário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Unirad - Unidade Radiológica Ltda. e outro contra ato do Sr. Secretário da Fazenda do Município de Pouso Alegre, alegando, em síntese, que teriam impetrado um mandado de segurança perante o Juízo da 1ª Vara Cível daquela Comarca, em que se discutiu a legalidade da base de cálculo incidente no ISSQN, sendo que, durante a tramitação daquela ação constitucional, houveram por bem efetuar o depósito judicial dos valores correspondentes ao tributo cobrado pelo Município, sempre observando a integralidade do valor do crédito tributário.

Sustentam que, segundo dispõe o art. 151, II, do CTN, o depósito do crédito tributário, se integral, ocasiona a suspensão de sua exigibilidade, sendo certo que tal providência seria uma faculdade da qual se valeram os devedores naquela ocasião, refutando a negativa do Fisco em emitir a Certidão Negativa ou até mesmo a Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Ao final, requereram seja concedida a segurança, confirmando-se a liminar, para que seja declarado o direito das impetrantes em obter a Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, bem como seja o impetrado compelido a fornecer às impetrantes o documento denominado AIDF - Autorização de Impressão de Documento Fiscal, até o julgamento do antigo Mandado de Segurança nº 0525.04.051558-3.

O MM. Juiz de primeiro grau negou a liminar e concedeu a segurança e, por via de consequência, determinou à autora que, em 24 horas, faça por emitir a Certidão Positiva com Efeito de Negativa, bem como o denominado AIDF - Autorização de Impressão de Documento Fiscal, sob pena de incorrer na multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Submeteu a sentença ao reexame necessário.

Foi aviada apelação pelo Município de Pouso Alegre, f. 139/142, requerendo a reforma da sentença, alegando que os recorridos ajuizaram mandado de segurança perante a 1ª Vara Cível sob o nº 05250405 18-3, onde se questiona a mesma matéria deste *mandamus*; que esse mandado de segurança transitou em julgado, mantida, assim, a decisão que denegou a ordem; que os impetrantes não podem, mediante uma nova ação, pleitear pedido do qual não tiveram sucesso em ação anterior; que a r. sentença não poderia suspender a exigibilidade de um crédito fiscal, cujo depósito judicial foi efetuado em outro processo, ainda mais quando aquele Juízo não havia autorizado esses depósitos.

Contra-razões às f. 157/160.

Penso que a r. sentença deve ser reformada.

Com efeito, depreende-se dos autos que, conforme afirmado pelos próprios impetrantes, estes ajuizaram, em 06.04.04, o Mandado de Segurança nº 0525.04.051558-3, em que se discute a base de cálculo do ISSQN.

Naquela ocasião, requereram os impetrantes concessão de liminar *inaudita altera parte*, para que fosse autorizado o recolhimento do ISSQN de acordo com o disposto no § 3º do art. 9º do Decreto-lei nº 406/68 ou fosse autorizado o depósito judicial dos valores. O MM. Juiz indeferiu o pedido de liminar, bem como o pedido de autorização para a efetuação dos depósitos judiciais, cuja sentença foi confirmada por este Tribunal, f. 127/129, havendo a interposição de recurso especial ao STJ, recebido apenas no efeito devolutivo.

Todavia, mesmo não sendo autorizados os depósitos judiciais, os impetrantes começaram a depositar os

valores, o que levou o MM. Juiz a proferir despacho para que estes levantassem os depósitos, uma vez que não foi autorizado o depósito das parcelas do imposto e, mesmo diante deste novo despacho, estes continuaram a efetuar os depósitos judiciais em total descumprimento das decisões judiciais.

Deste modo, ratifico o parecer exarado pela digna Promotora de Justiça, às f. 130/132, segundo o qual, *verbis*:

Os impetrantes, ao que demonstram os documentos juntados, ao invés de levantarem aqueles depósitos iniciais, continuaram a depositar os valores do ISS em Juízo, o fizeram por sua conta e risco, em desfavor do credor, o Município.

Continua a representante do Ministério Público:

Não medra, portanto, pretensão de obter certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, quando o depósito integral feito em juízo, de forma voluntária, já deveria ter sido levantado pelos impetrantes, tanto em face do despacho do Juízo de 1º grau, quando em face da confirmação da sentença monocrática denegatória da segurança. Deve-se assinalar que aquela providência seria da competência exclusiva dos impetrantes/depositantes voluntários, a nosso ver descabendo ao impetrado, em sede daquele mandado de segurança, pleitear pagamento daqueles valores a seu favor, mesmo porque já determinada pelo Juízo a sua restituição aos depositantes.

Quanto aos comprovantes de depósitos carreados aos autos, não tenho como aferir se são ou não integrais. Ao contrário do que asseverou o Sentenciante, tenho que, pela simples ausência de irrisignação da autoridade coatora em relação aos valores depositados em juízo, não se pode concluir pela sua suficiência, mesmo porque já houvera autorização do levantamento.

Em conclusão, embora o art. 151, inciso II, do CTN reze que o depósito do montante integral do crédito tributário suspenda a sua exigibilidade, tenho que, no caso em exame, não existe direito líquido e certo dos impetrantes na obtenção de Certidão Negativa de Débito ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como da Autorização para a Impressão de Documento Fiscal (AIDF), cabendo-lhes, pois, proceder ao levantamento dos valores depositados, porquanto à sua disposição, ou, então, tentar garantir a Certidão Negativa de Débito, mediante depósito autorizado pela Justiça, em ação própria, no aguardo da decisão do STJ, pois o recurso especial interposto contra o 1º mandado de segurança tem apenas efeito devolutivo.

Pelo exposto, em reexame necessário, reformo a sentença, para denegar a segurança, prejudicado o recurso voluntário.

Custas, pelos impetrantes.

Sem honorários. Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

DES. WANDER MAROTTA - De acordo.

DES.^a HELOÍSA COMBAT - Sr. Presidente. Concor-
do com a argumentação do MM. Juiz quanto ao direito
da parte de efetuar depósitos judiciais, mesmo em sede
de mandado de segurança; entretanto, como na ação
mandamental anterior o MM. Juiz de outra Vara não
deferiu o pedido para os depósitos no valor do tributo,
não há como atender à pretensão da parte nesta sede,
mesmo porque naqueles autos já foi determinado o le-
vantamento da quantia depositada.

Então, também acompanho o douto Relator para
reformar a sentença.

Súmula - REFORMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME
NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

...